

RELATORIA: DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 065/2018

OBJETO: SUPRESSÃO DA LINHA CONCEICÃO DO RIO VERDE (MG)
- SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP), PREFIXO 06-0312-00.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.307686/2018-21

**PROPOSIÇÃO
PF/ANTT:** NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DWE: POR AUTORIZAR.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da empresa **VIACÃO COMETA S/A.**, no qual solicita a supressão da linha **CONCEICÃO DO RIO VERDE (MG) - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP)**, prefixo 06-0312-00.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres -ANTT, por meio da Resolução nº 5285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação e supressão de linhas operadas sob o regime de autorização.

O artigo 16 da Resolução nº 5.285/2017 e os artigos 45 e 50 da Resolução nº 4.770/2015, que tratam da supressão de seção de serviços regulares do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, dispõem

Resolução nº 5.285/2017:

Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será assegurado ao usuário o direito previsto no art. 13, §11, da Resolução ANTT nº 4.282, de 2014.

Resolução nº 4.770/2015:

Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.

§ 1º A paralisação do atendimento do mercado, após o período de 12 (doze) meses, poderá ser realizada após prévia comunicação à ANTT e aos usuários, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 2º Após realizada a comunicação à ANTT, esta divulgará a relação dos mercados a serem paralisados pela autorizatária.

Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS verificou que o serviço em estudo possui 16 (dezesesseis) mercados e todos são atendidos por outros serviços da requerente, operados por meio da Licença Operacional – LOP nº 79, conforme relatado na Nota Técnica nº 246/2018/GETAU/SUPAS (fl. 26).

Desta forma, tendo em vista que o atendimento aos usuários da seção a ser suprimida do serviço é suprido por outros serviços, verifica-se que o pleito preenche os requisitos estipulados para supressão da linha Conceição do Rio Verde (MG) - São José dos Campos (SP), prefixo 06-0312-00.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções supracitadas, VOTO por AUTORIZAR a alteração de Licença Operacional Nº 79, da empresa **VIACÃO COMETA S/A.**, nos termos das Resoluções nº 4770/2015 e nº 5285/2017, para a supressão da linha **CONCEICÃO DO RIO VERDE (MG) - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP)**, prefixo 06-0312-00.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2018.

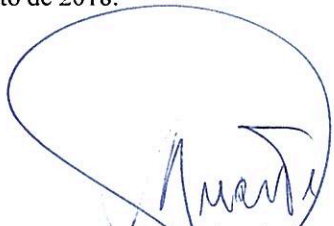


WEBER CILONI
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 29 de agosto de 2018.

Ass:



Carlos Eduardo Pereira Duarte
Matrícula 1438313
Especialista em Regulação
Diretoria Weber Ciloni - DWE